



**ACÓRDÃO**  
**0106300-15.2003.5.04.0011 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** JAIR ANTÔNIO PAULETTO - Adv. Renato Kliemann  
Paese  
**Agravado:** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. -  
Adv. Dante Rossi  
**Origem:** 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Decisão:** JUIZ DIOGO SOUZA

**E M E N T A**

**COISA JULGADA. MATÉRIA RENOVADA NA EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA.**  
É inviável, em sede de agravo de petição, a discussão de matéria totalmente atingida pela coisa julgada material (art. 467 do CPC), sendo vedado ao juiz decidir novamente acerca de questões já decididas, nos exatos termos do art. 836 da CLT e 471 do CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para, reformando a decisão agravada, acolher a arguição de coisa julgada, e determinar a incidência de juros de mora de 1% simples ao mês sobre os valores objeto da condenação.



**ACÓRDÃO**  
**0106300-15.2003.5.04.0011 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão das fls. 638-639, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação apresentada à fl. 631, agrava de petição o exequente às fls. 642-646, insurgindo-se contra a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês à conta de liquidação.

Com a contraminuta do executado às fls. 650-651, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

À fl. 650, foi determinada a renumeração dos autos a partir da fl. 634.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**

**CONHECIMENTO.**

O recurso do exequente é tempestivo (fls. 640 e 642) e firmado por procuradora habilitada nos autos (fl. 626). Conheço do agravo de petição.

**MÉRITO.**

**COISA JULGADA. JUROS DE 1% AO MÊS.**



**ACÓRDÃO**  
**0106300-15.2003.5.04.0011 AP**

**Fl. 3**

Insurge-se o agravante contra a decisão de origem que não determinou a retificação da conta e manteve a aplicação de juros de 0,5% ao mês, em razão do pagamento da execução dar-se mediante precatório judicial. Sustenta que não obstante a presente execução tenha sido processada mediante precatório, a questão acerca da aplicação de juros no patamar de 6% ao ano já havia sido afastada na fase de conhecimento, encontrando-se ao abrigo da coisa julgada. Diz que na sentença (fls. 50-53), o Juízo fixou como critério de atualização a aplicação de juros no patamar de 1% simples ao mês, tema esse não enfrentado no recurso ordinário interposto pelo reclamado. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno/órgão Especial do TST. Destaca que a aplicação de juros de mora no patamar de 0,5% ao mês contraria a coisa julgada, tendo em vista que o título executivo judicial é expresso ao determinar a incidência da taxa de 1% ao mês a título de juros moratórios, bem como os arts. 836 e 879, § 1º, da CLT; e 463, 471 e 475-G do CPC. Alega que é inviável alterar os critérios estabelecidos pela sentença, por força do que dispõe o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, ainda que ao reclamado tenha sido estendidas algumas prerrogativas da Fazenda Pública. Transcreve decisões desta Seção Especializada em Execução e do TST a amparar sua tese. Afirma que a questão tratada no agravo de petição ora interposto não versa sobre matéria dirimida no título executivo das fls. 547-549, tampouco está abrangida na OJ nº 02 desta Corte. Ressalta que embora a matéria suscitada seja de ordem pública, não pode haver a fragilização da coisa julgada, sendo vedada a sua rediscussão da referida matéria. Por fim, requer seja afastado o comando judicial que determinou a retificação da conta e manteve a aplicação de juros de 0,5% a.m., restabelecendo-se a decisão que homologou os cálculos de liquidação com a incidência de juros



**ACÓRDÃO**  
**0106300-15.2003.5.04.0011 AP**

**Fl. 4**

de 1% ao mês.

O Juízo de origem julgou improcedente a impugnação apresentada pelo exequente, assim se manifestando (fls. 638-639):

*A questão relativa à impenhorabilidade dos bens do executado, bem como a determinação para que a execução se processe mediante precatório ou requisição de pequeno valor já foi devidamente dirimida no título executivo das fls. 547/549. Desse modo, entendo perfeitamente cabível a sujeição do executado às demais prerrogativas da Fazenda Pública.*

*De tal forma, considerando que o Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária, decidiu, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001 (Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST), reputo correta a certidão de cálculo da fl. 604, que considera a taxa de juros de 0,5% ao mês sobre os créditos do exequente.*

*Ademais, a matéria suscitada é de ordem pública, que merece conhecimento inclusive de ofício, sendo cabível a adequação da conta a qualquer tempo, inclusive, em sede de precatório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 07, item III, do Tribunal Pleno do TST.*

**Examino.**



**ACÓRDÃO**  
**0106300-15.2003.5.04.0011 AP**

**Fl. 5**

Com efeito, a questão suscitada pelo exequente, relativamente ao percentual de juros de mora aplicado na presente execução, é matéria atingida pela coisa julgada material (art. 467, CPC), sendo vedado ao juiz decidir novamente acerca de questões já decididas, nos exatos termos do art. 836 da CLT e do art. 471 do CPC.

Veja-se que constou do título executivo (fl. 51) "*Na liquidação de sentença os valores apurados serão acrescidos de juros, a contar do ajuizamento da reclamação, de 1% simples ao mês, e correção monetária*" (sublinhei). Constata-se, outrossim, que a matéria sequer foi objeto de recurso ordinário interposto pelo executado (fls. 57-60), tendo assim transitado em julgado, não mais cabendo a discussão acerca da matéria.

Dessa forma, a questão relativa ao percentual de juros de mora aplicáveis à espécie já foi fixado pelo Juízo na fase de conhecimento, com trânsito em julgado, determinando a aplicação de 1% simples ao mês. Aplica-se ao caso o disposto no art. 879, § 1º, da CLT: "*Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.*"

Assim, ainda que as questões relativamente à forma da execução (precatório ou RPV) e à impenhorabilidade dos bens do agravado já tenham sido dirimidas, quando do julgamento do agravo de petição das fls. 548-549, a matéria ora discutida sequer foi objeto de enfrentamento, assim, inviável a discussão da matéria relativa a percentual de juros incidentes sobre o débito nesta fase processual, uma vez que já fixados na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição do



**ACÓRDÃO**  
**0106300-15.2003.5.04.0011 AP**

**Fl. 6**

exequente para, reformando a decisão agravada, acolher a arguição de coisa julgada, e determinar a incidência de juros de mora de 1% simples ao mês.

*csrb/mbk.*

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO  
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**